



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010547-45.2023.5.03.0112

Relator: Sabrina de Faria Froes Leão

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2024

Valor da causa: R\$ 652.479,29

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: BRUNO DAL BO PAMPLONA

RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: TARCISIO ALBERTO GIBOSKI

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

ADVOGADO: MAISA CAMARGOS DE ASSIS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BRUNO DAL BO PAMPLONA

RECORRIDO: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: TARCISIO ALBERTO GIBOSKI

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MAISA CAMARGOS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO n° 0010547-45.2023.5.03.0112 (ROT)

**RECORRENTES: 1 - ----- EDWIGES DE ASSIS PINTO
S/A RECORRIDOS: OS MESMOS**

2 - RAIA DROGASIL

RELATORA: DESEMBARGADORA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

SFFL/JRM

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. A caracterização do acúmulo de função, hábil a ensejar reparação salarial, depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior ao cargo primitivo.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Fabiana Maria Soares, da 33^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu sentença (id 5316be6 - fls. 792/808), cujo relatório adoto e a este incorporo, e decidiu extinguir, com resolução do mérito, os créditos exigíveis antes de 12/02/2018 e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas constantes da parte dispositiva do julgado. Deferiu à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante (id. c4080a8 - fls. 826 /882). Almeja reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos: diferenças de comissões recebidas semestralmente a título de "PL"; acúmulo de função; desconstituição da validade dos controles de ponto; horas extras por sobrejornada; intervalo intrajornada; folga semanal; adicional noturno; Súmula 338 do C. TST; inexistência de acordo de compensação de horário; reflexos em DSR; reembolso das despesas com vestimenta; majoração da indenização por danos morais pelo assalto à mão armada; majoração do

ID. 9df9c96 - Pág. 1

percentual de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora; que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência pela parte autora, mesmo que em suspensão de

Assinado eletronicamente por: Sabrina de Faria Froes Leão - 05/12/2024 14:12:15 - 9df9c96
<https://pj.e.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111218243691500000120285709>
 Número do processo: 0010547-45.2023.5.03.0112
 Número do documento: 24111218243691500000120285709

exigibilidade; atualização monetária.

A parte reclamada também interpôs recurso ordinário (id. ec8c0c8 - fls. 885/911) e pugna pela reforma do julgado em relação aos seguintes pontos: inaplicabilidade da suspensão prescricional prevista no art. 3º da lei 14.1010/202; limitação da condenação ao valor da causa; adicional de insalubridade e reflexos; honorários periciais; labor aos domingos; indenização por danos morais; honorários de sucumbência e concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Preparo recursal regular, sendo custas processuais (id. 433876e - fls. 912 /913) e seguro garantia (id. 75708dc e id. 5f8665c - fls. 914/921). Certidão de regularidade na SUSEP (id. 26666e7 - fls. 922/923).

Contrarrazões produzidas pela parte reclamante (id. 0010cba - fls. 928 /969) e pela parte reclamada (id. e6c4e37 - fls. 970/995).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelos litigantes.

Por possuir questões prejudiciais, inverto a ordem de apreciação dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA

PRESCRIÇÃO. LEI 14.010/2020. INAPLICABILIDADE.

Informa a parte reclamada que houve extração dos limites da lide ao ser determinada a observância da suspensão dos prazos prescricionais com base na Lei nº 14.010/2020. De forma eventual, afirma que a Justiça do Trabalho continuou funcionando durante o período da pandemia, ainda que de forma remota, o que possibilitaria o ajuizamento de Reclamação Trabalhista.

Sem razão.

O art. 3º da Lei nº 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período do coronavírus (COVID-

19), estabelece que os prazos prescricionais serão considerados impeditos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida lei (12/06/2020), até 30 de outubro de 2020.

O artigo 3º da referida lei, ao dispor sobre a suspensão de prazos prescricionais entre 12/06/2020 e 30/10/2020, fizera-o de forma ampla, sem distinção quanto ao tipo de relação jurídica envolvida, seja ela de direito comum, seja de direito trabalhista.

A matéria tem natureza de ordem pública e pode ser aplicada pelo julgador, inclusive de ofício. Assim, para que a causa suspensiva do prazo possa ser considerada na fixação do marco prescricional, não é necessário que a parte reclamante a suscite expressamente na petição inicial. Logo, não há que se falar em julgamento *ultra petita* ou mesmo ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC.

Ora, o cômputo do prazo prescricional sem a exclusão do referido período de suspensão violaria a garantia de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da mesma Carta.

Diante do exposto, correta a decisão de origem que determinou a observância da suspensão dos prazos prescricionais pelo prazo de 141 dias, conforme preceitua o art. 3º da Lei 14.010/2020.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A MM. Juíza de origem indeferiu o pedido da parte reclamada de limitação da condenação aos valores apontados na exordial, determinando que as parcelas sejam apuradas em liquidação (id 5316be6 - fl. 794).

A parte reclamada renova seu pleito e requer a reforma do julgado.

Entretanto, o valor atribuído aos pedidos no processo trabalhista tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, considerando o previsto com a edição da Lei 9.957/00, além é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, conforme disposto na Lei 5.584/70.

No que se refere às ações cujo valor supere quarenta vezes o salário mínimo, é possível a formulação de pedido sem a liquidação exata do valor postulado de cada parcela, mesmo nos processos distribuídos após a entrada em vigore da Lei 13.467/2017, pois o parágrafo 1º do

art. 840 da CLT, em sua nova redação, estabelece que o pedido "*deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor*", isto é, trata-se de uma estimativa apenas, necessária ao estabelecimento do rito a ser seguido, não vinculando o juízo, tampouco a liquidação do julgado.

ID. 9df9c96 - Pág. 3

"indicação de seu valor", isto é, trata-se de uma estimativa apenas, necessária ao estabelecimento do rito a ser seguido, não vinculando o juízo, tampouco a liquidação do julgado.

Nesse sentido e por razões teleológicas, não há como se conceber que a mera estimativa declarada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali descritos, já que, na realidade, a apuração efetiva dos eventuais valores devidos acontecerá em liquidação de sentença.

Nego provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A parte reclamada afirma que a reclamante não estava submetida a qualquer agente insalubre. Aponta laudo pericial, cuja conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta. Informa que a parte reclamante sempre utilizou álcool 70% e luvas descartáveis na realização dos testes de COVID-19 e na aplicação de injetáveis. Ressalta possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos em Serviços de Saúde (PGRSS), e todo lixo é retirado por empresa de limpeza especializada. Colaciona jurisprudências. Requer a reforma do julgado. De forma eventual, requer a redução dos honorários periciais fixados.

Aprecio.

Determinada a realização de perícia técnica, o laudo pericial (id. 84b314f - fls. 741/), descreveu as atividades realizadas pela parte reclamante, dentre elas a aplicação de medicamentos injetáveis, verificação de glicemia e realização de testes para detecção da COVID-19 (a partir de março de 2020), de forma intermitente (id 84b314f - fl. 743).

Constou expressamente no laudo pericial a frequência das aplicações:

"Durante o desenvolvimento das atividades a Reclamante aplicava injetáveis e realizava testes de COVID 19 a partir de março de 2020 em clientes de forma intermitente.

Quantificação de aplicações de injetáveis:

- *De 5 a 8 aplicações por dia, sendo gasto em torno de 1(um) a 2 (dois) minutos em cada aplicação.*
- *Realização de testes de COVID 19 a partir de março de 2020.*

NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID 19 (a partir março de 2020) a Reclamante alega que realizava as seguintes atividades:

- Realizar de 8 a 10 teste nasal utilizando SWAB (cotonete estéril) gastando em torno de 1 minuto por vez;
- coletar amostra de escarro de cliente com SWAB após o cliente cuspir em um recipiente, durante aproximadamente 2 meses;

ID. 9df9c96 - Pág. 4

- furar o dedo do cliente e coletar 1 gotas de sangue para teste sorológico, aproximadamente 8 vezes por dia gastando em torno de 1 a 2 minutos por vez, durante aproximadamente 3 meses.

Importante salientar que a Reclamante declarou que sempre que realizava os referidos testes estava paramentada com os seguintes EPIs:

- Máscara N95, face Shield, luvas de procedimento, avental e touca

De acordo com as informações prestadas e verificação no local de trabalho a Reclamada sempre manteve disponível no local de aplicação de injetáveis luvas impermeáveis, a Reclamante declarou que sempre fez uso de luvas durante as aplicações de injetáveis." (id 84b314f - fls. 745/746)

A insalubridade foi afastada pelo vistor por ter considerado que a exposição ao agente insalubre não ocorria de forma permanente.

Ocorre que, conforme muito bem salientado na r. sentença, o juízo não está adstrito ao laudo.

Extrai-se dos arts. 371 e 479 do CPC que o magistrado apreciará a prova pericial em cotejo com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, indicando os motivos que o levaram a considerar, ou afastar, as conclusões constantes do laudo. Assim, desde que indicadas as razões do convencimento, poderá ser rejeitado o resultado do exame técnico.

E, no caso dos autos, tendo a parte reclamante prestado serviços como farmacêutica, e sendo incontroverso que era realizada a aplicação de injeções e testes de COVID-19, há que incidir os termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 19 deste E. TRT, no sentido de que a "farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis".

Não vislumbro que a atividade de aplicação de injeções era realizada de

forma eventual pela parte autora, mas de maneira intermitente, integrando o seu feixe de atribuições ao longo de seu cotidiano laboral, razão pela qual tal circunstância não afasta o caráter insalubre da referida atividade (inteligência da Súmula nº 47 do TST), diante do risco biológico.

Ora, não é despiciendo ressaltar que o contágio com um agente patogênico pode ocorrer em um espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, pelo que não há que se discutir, tecnicamente, tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos. A habitualidade da exposição ao fator de risco, na execução do contrato de trabalho, por si só traduz condição mais gravosa ao trabalhador, a ensejar o pagamento do adicional, sendo para tanto desnecessária a contínua ou ininterrupta sujeição à condição insalubre.

ID. 9df9c96 - Pág. 5

Desse modo, assim como o Magistrado de origem, tenho que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição a agentes biológicos.

É razoável o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), arbitrado para os honorários periciais, uma vez que fixado segundo os parâmetros do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, do tempo exigido para a realização da perícia e da sua importância para a causa.

Nego provimento.

LABOR AOS DOMINGOS

Afirma a parte reclamada que possui autorização para funcionar aos domingos, cujo labor é considerado como hora regular. Os cartões de ponto apontam a compensação de todas as horas extras realizadas, inclusive aos domingos. Aponta a existência de escala diversificada e que a reclamante cumpria jornada de 5X1, 4X1 ou 3X1, conforme a necessidade da empresa. Informa que a legislação determina que o trabalhador deverá gozar uma folga aos domingos no intervalo máximo de três semanas, o que sempre foi respeitado. Alega, por fim, que o art. 386 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Julgo.

A empresa foi condenada ao pagamento dos domingos laborados, em dobro, sob a seguinte fundamentação:

"Em relação ao descanso dominical, a reclamante demonstrou, a título de exemplo, labor em dois domingos consecutivos (28/01/2018 e 04/02/2018), em descumprimento ao art. 386 da CLT.

(...)

Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados em desrespeito à folga quinzenal prevista no art. 386 da CLT, com reflexos apenas em FGTS + 40%, diante da ausência de habitualidade." (id 5316be6 - fl. 802)

O art. 386 da CLT, que se encontra inserido no capítulo III, atinente à proteção ao trabalho da mulher, dispõe que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical."

Em recente julgamento, a SBDI-I do TST entendeu que se aplica a previsão do art. 386 da CLT quanto à concessão de folga dominical quinzenalmente para as empregadas mulheres, bem como que o preceito de caráter especial prevalece em face de outras regras genéricas.

Confira-se:

ID. 9df9c96 - Pág. 6

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PARA TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não há, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. Embargos de declaração conhecidos e desprovvidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO AUTOR. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PARA TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. Embargos de declaração acolhidos para definir que o provimento do recurso de embargos é para que a reclamada observe a determinação do art. 386 da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a partir da ciência desta decisão, concedendo a folga dominical quinzenalmente para as empregadas mulheres, com condenação da empresa ao pagamento dos domingos quinzenais reservados ao descanso, com adicional de 100% e reflexos, nos termos da exordial (item "a"). Invertidos os ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo (...)"

A SBDI-I conheceu e proveu o recurso de embargos do Sindicato reclamante para que a reclamada observe a determinação do art. 386 da CLT, concedendo a folga dominical quinzenalmente para as empregadas mulheres, com condenação ao pagamento dos domingos quinzenais reservados ao descanso, em dobro, observando-se a Súmula 146 do TST e o período imprescrito, e reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença de acordo com a jornada de trabalho de cada empregada. Invertidos os ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios, mediante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PARA TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT. Por analogia ao

Assinado eletronicamente por: Sabrina de Faria Froes Leão - 05/12/2024 14:12:15 - 9df9c96

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111218243691500000120285709>

Número do processo: 0010547-45.2023.5.03.0112

Número do documento: 24111218243691500000120285709

art. 384 da CLT, entende-se que o art. 386 do mesmo texto legislativo também foi recepcionado pelo atual texto constitucional, devendo, por isso, surtir plenamente seus efeitos legais. Precedentes. Com relação à fruição do repouso semanal remunerado, importante registrar que, para o comércio em geral, o descanso em sistema de revezamento deve coincidir com um domingo a cada três semanas por mês (art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101 c/c MP 388/2007). Contudo, em face da aplicação do princípio da especialidade consagrado pelo art. 2º, § 2º, da LINDB e da norma mais favorável, para a mulher, nos termos do art. 386 da CLT, o trabalho aos domingos deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (...)" (ED-E-ED-RR-554-39.2017.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15.12.23, destaques ora acrescidos).

Nesse contexto, em aplicação do princípio da norma mais favorável e por força do critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), nos termos do art. 386 da CLT, o trabalho da mulher aos domingos deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal, de forma a favorecer o convívio social e familiar, prejudicado com acúmulo de tarefas durante a semana de trabalho.

Destarte, prevalece a sentença que condenou a parte reclamada ao pagamento em dobro dos domingos laborados em desrespeito à folga quinzenal prevista na legislação.

Desprovejo.

ENCARGOS LEGAIS

ID. 9df9c96 - Pág. 7

As razões recursais genéricas ofertadas pela parte reclamante não tem o condão de alterar o julgado em relação as parcelas deferidas, bem como a incidência de contribuição previdenciária, que assim determinou:

"Considerando o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei 8.212/91, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado). Tal recolhimento deve observar os critérios previstos na Súmula 368, II, do TST. Em cumprimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, e considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, em especial em seu §9º, há incidência de desconto sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição: adicional de insalubridade, domingos em dobro e reflexos em horas extras, férias fruídas com 1/3 e em 13º salário." (id 5316be6 - fl. 806) Nada a modificar.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO EMPREGADO

Inicialmente, registro que a presente ação foi ajuizada em 03/07/2023, já

na vigência da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual incidem as normas processuais advindas com a reforma trabalhista, como pacificado pela Instrução Normativa 41/2018, do C. TST.

A lei faculta a concessão da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito, como, por exemplo, a apresentação da CTPS para demonstrar a condição de desempregado, e, como a Lei nº 13.467/17 não revogou o art. 1º da Lei nº 7.115/83, a declaração da parte, sob as penas da lei, goza de presunção de veracidade.

O art. 99, §3º, do CPC também admite a prova da insuficiência de recursos por meio de declaração da parte, presumindo-se verdadeira a afirmação de insuficiência da pessoa natural, possibilitando que a declaração seja firmada por seu procurador com poderes específicos (art. 105 do CPC).

Tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, §2º, do CPC, segundo o qual o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo que a contratação de advogado particular não elide a condição de merecedor da gratuidade judiciária.

ID. 9df9c96 - Pág. 8

Logo, a declaração de hipossuficiência (id 721e89b - fls. 32/33), firmada pela parte reclamante, pessoa física, não desconstituída pela parte contrária, atende o requisito do art. 790, §4º, da CLT, para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Desprovejo.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DAS PARTES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

Não se conforma a parte reclamada com a condenação ao pagamento de

indenização por danos morais em razão de assalto à mão armada durante a jornada de trabalho. Informa que o Boletim de Ocorrência está incompleto, não sendo meio de prova eficaz. Informa que a empresa não pode ser responsabilizada pela insegurança pública. De forma eventual, requer a redução do quantum indenizatório fixado.

A parte reclamante, por sua vez, requer a majoração da indenização fixada na origem.

Aprecio.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

A prova produzida nos autos, notadamente o depoimento testemunhal, confirma que houve um assalto à mão armada na loja em que a parte reclamante prestava serviços, em setembro de 2020 às 11h40min, conforme salientado pela julgadora de origem, *in verbis*:

"A testemunha ouvida em audiência confirmou já ter presenciado com a reclamante assalto no local de trabalho, ocasião em que os funcionários foram ameaçados. Declarou, ainda, que a empresa não conta com vigilante e que o empregado não pode ir para casa após essas intercorrências de violência.

Por sua vez, o documento de f. 52, embora incompleto, evidencia que a reclamante lavrou boletim de ocorrência reportando roubo no local de trabalho.

ID. 9df9c96 - Pág. 9

Assim, restou provado que a autora já foi vítima de violência no curso do contrato de trabalho, sendo inegável o abalo moral e psíquico decorrente da ação criminosa." (id 5316be6 - fl. 804)

Embora não se olvide de que a segurança pública é de responsabilidade do Estado, os empregadores não estão exonerados de adotar as providências necessárias no sentido de proteger a integridade física e psíquica das pessoas que para eles trabalham.

Por certo, aquele que desenvolve atividade econômica deve assumir com responsabilidade as consequências da utilização do trabalho humano em prol do empreendimento, sob pena de ter que responder pelos danos causados ao trabalhador, inclusive morais, em razão da negligência no cuidado e proteção da saúde de quem entrega a própria força de trabalho em prol da atividade econômica da empresa.

Assim, comprovado o assalto sofrido pela parte reclamante e o nexo de causalidade com o trabalho, não há que se perquirir acerca de culpa da empregadora, que respondem de forma objetiva pelos danos, com fundamento no art. 927 do CC.

No que tange à repercussão do fato na órbita subjetiva da ofendida, tem-se que, por se tratar de fenômenos ínsitos à alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, desnecessária a comprovação da dor, do constrangimento, do medo e da aflição, sendo suficiente a prova do fato e do nexo de causalidade deste com o trabalho, como aqui se evidenciou.

O dano moral decorre, em tais circunstâncias, do temor e da ansiedade experimentados pela trabalhadora, que se vê totalmente desprotegida e vulnerável ante ao perigo que se lhe apresenta.

Com relação ao *quantum* indenizatório, o d. Juízo de origem fixou-o em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que não merece redução ou majoração e está em conformidade com a capacidade econômica do réu, o grau de publicidade da ofensa, a extensão temporal do dano e a total ausência de retratação espontânea ou de esforços, por parte do reclamado, para minimizar os danos. A quantia fixada encontra-se em consonância com o tabelamento esculpido no art. 223-G, da CLT, que não impede a fixação de condenações em valores diferenciados, desde que devidamente motivado (ADI 6050), como ocorreu no caso em apreço.

Nego provimento a ambos os recursos, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Mantida a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, deve a parte reclamada arcar com os honorários sucumbenciais, nos moldes fixados na origem.

ID. 9df9c96 - Pág. 10

Em que pese o inconformismo da parte reclamante, nada há a reformar

quando ao percentual fixado aos honorários (5%), já que em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2^a, da CLT e com os parâmetros comumente praticados pela Turma, não merecendo majoração.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SEMESTRAIS.

A parte reclamante requer o reconhecimento da natureza salarial da parcela 'PL' que, apesar de ser quitada de forma semestral, estava vinculada ao atingimento de metas pela loja. Informa que a empresa apurava diferenças a menor, no importe médio de R\$500,00 (quinhentos reais), em relação às comissões pelas vendas. Informa que a parte reclamada deixou de anexar os documentos imprescindíveis para a apuração das diferenças, tais como relatórios de vendas e produtividade, bem como contracheques. Insiste na inversão do ônus da prova, em observância ao princípio da aptidão para a prova.

Avalio.

É incontrovertido nos autos que a parcela denominada 'Participação nos Lucros' era quitada de forma semestral, sempre nos meses de março e setembro, vinculada ao atingimento de metas das filiais, e pactuado mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

Apesar do inconformismo da parte reclamante, coaduno com o posicionamento exarado na origem, *in verbis*:

"As fichas financeiras da autora discriminam o pagamento da PPR de forma semestral, nos meses de março e setembro de cada ano (fls. 253/275).

A reclamante declarou em depoimento que as comissões eram vinculadas às metas de produção da loja.

A testemunha confirmou que a meta para fins de pagamento da PPR semestral era da loja, e não do empregado.

Não há evidência de que os pagamentos feitos sob esta rubrica se referiam a comissões. Pelo contrário, ficou demonstrada a natureza de prêmio da parcela, já que paga em razão do desempenho superior ao ordinariamente esperado da loja, sem vinculação à produtividade individual de cada empregado.

Não tendo sido constatado o pagamento/pactuação de comissões, julgo improcedente o pedido de letra "d" do rol de pleitos."

Ora, a participação nos resultados decorreu de plano próprio, ajustado com a participação do sindicato da categoria, mediante Acordo Coletivo Específico (id f6d1ae2 - fls. 486 /500, por exemplo), em observância aos regramentos esculpidos na Lei 10.101/2000.

Ademais, a parcela quitada não está vinculada ao desempenho individual do trabalhador, não podendo ser confundido com comissão. Logo, inócuas as razões recursais acerca de diferenças de comissões sobre as vendas de mercadorias e serviços, não havendo que se falar em juntada de 'relatório de vendas/produtividade'.

Correta a decisão de origem. Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Afirma a parte reclamante que sempre acumulou as funções de 'farmacêutica' com aquelas de 'caixa' e 'supervisora', sem receber qualquer acréscimo pecuniário. Aponta a incompatibilidade das funções desempenhadas, o que ensejou um desequilíbrio contratual. Indica prova testemunhal. Insiste no pagamento de 5% sobre a remuneração, com reflexos.

Julgo.

A caracterização do acúmulo de função, hábil a ensejar reparação salarial, depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior ao cargo primitivo, pressupostos não demonstrados na hipótese dos autos.

Após regular instrução processual, verifica-se que a parte reclamante, desde o início de seu contrato de trabalho, foi contratada para desempenhar tarefas inerentes ao cargo de farmacêutica, mas que auxiliava no balcão de vendas da farmácia e substituía a supervisora em suas ausências.

A prova testemunhal confirma que estas atribuições eram desempenhadas por todos os demais empregados, sempre que algum outro setor necessitava de suporte. A própria testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, Sra. Eliane da Silva Monteiro, que exercia as funções de supervisora, declarou que a trabalhadora fazia atendimento ao caixa e a substituía, mas que a reclamante ficava mais por conta da parte farmacêutica (id 2f46ec5 - fl. 781 - link audiência gravada).

Tem-se, portanto, que as tarefas realizadas não impunham carga ocupacional excessiva, a ponto de desequilibrar os aspectos contraprestativo e sinalagmático do contrato

de trabalho, nem caracterizar extração do regular exercício do poder direutivo ("jus variandi").

ID. 9df9c96 - Pág. 12

Pontue-se que a função imputada ao empregado não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho dentro da estrutura empresarial.

Não é por outra razão que o parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Com efeito, o conjunto probatório não trouxe elementos suficientes para configurar qualquer tipo de conduta ilícita da parte reclamada, sobretudo o acúmulo de funções, não tendo a parte reclamante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Desprovejo.

JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REFLEXOS. OJ-394 DA SDI-1 DO TST.

Insiste a parte reclamante na invalidade dos cartões de ponto acostados aos autos. Informa que realizou apontamentos de horas extras laboradas e não pagas, o que não foi considerado pela julgadora de origem. Afirma que não poderia registrar corretamente seu horário de saída, sendo registrado o ponto e retornando ao trabalho. Aponta prova testemunhal que confirma as irregularidades nos registros. Afirma que os controles de jornada não se encontram assinados, tratando-se de meros relatórios unilaterais. Requer o reconhecimento da jornada apontada na exordial, com aplicação da Súmula 338, do TST. Aduz que não havia concessão de folgas compensatórias e que as horas extras eram realizadas de forma habitual, o que invalida qualquer ajuste compensatório, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Em caso de deferimento das horas extras pleiteadas, requer a incidência de reflexos em descanso semanal remunerado, ante o cancelamento da OJ 394 da SDI-1 do TST.

Ao exame.

A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o artigo 74, §2º, da CLT. E, no caso dos autos, os controles de ponto coligidos à defesa (id ed91f5c - fls. 566/646) indicam registros variáveis de entrada e saída, inclusive em relação ao intervalo intrajornada. Constata-se, ainda, o lançamento de horas extras acrescidas do adicional de 50% e 100%.

ID. 9df9c96 - Pág. 13

Outras informações também são registradas nos controles, tais como: atrasos, serviço externo, atraso intervalo, reunião externa, esquecimento de marcação, doação de sangue e abono empresa.

Não se pode deixar de destacar que, a partir de agosto de 2019, constata-se a implantação de banco de horas, momento em que os créditos e débitos passaram a ser consignado (id ed91f5c - fl. 594). A empresa apresentou, inclusive, o Acordo Individual de Banco de Horas, devidamente assinado pela parte reclamante, com compensação dentro do mesmo mês, conforme autorizado pelo art. 59, §6º, da CLT (id 13c330b - fl. 277).

Assim, presume-se a validade dos registros, cabendo à parte reclamante o encargo de os desconstituir, na forma dos itens I e II da Súmula 338 do TST e artigos 818, I e 74, §2º, da CLT.

Desse ônus, entretanto, ela não logrou se desincumbir.

As fichas financeiras demonstram o pagamento de horas extras sobre as rubricas "Horas Extras 50%", "Horas Extras 100%", "Quitação de Banco de Horas" e "Indenização Intrajornada 50%" (id 7d04d1c - fls. 253/276).

E apesar do inconformismo da parte reclamante, a prova testemunhal não foi suficiente para convencer o juízo, ante as inconsistências verificadas, conforme consignado pela julgadora de origem, *in verbis*:

"Embora a única testemunha ouvida nos autos tenha declarado a impossibilidade de registro da real jornada de trabalho nos cartões de ponto, foram constatadas diversas incongruências entre o seu depoimento e o da reclamante, o que fragiliza a credibilidade de suas alegações."

A testemunha afirmou que a reclamante laborava das 06h30min às 17 horas, com possibilidade de registro apenas da jornada contratual, bem como a existência de reuniões semanais com 01h30min/02 horas.

Além de a reclamante ter declinado jornada diversa, tanto na inicial quanto em depoimento pessoal, os cartões de ponto apuram o registro de sobrejornada em diversas ocasiões, citando-se, a título de exemplo, os dias 08/08/2018, 06/09/2018, 27/01/2019, 05/02/2020, 09/11/2020, 24/08/2021 e 07/02/2022 (fs. 577/577, 585, 605, 619, 631 e 638).

Assim, ao contrário do alegado, não restou comprovada a impossibilidade de registro das horas extras.

Quanto ao intervalo intrajornada, a autora afirmou que apenas usufruía 40 minutos, enquanto a testemunha confirmou a possibilidade de gozo de intervalo mínimo de uma hora uma vez na semana.

Nesse contexto, diante das incongruências verificadas entre os depoimentos da autora e da testemunha, bem como entre a prova oral e os cartões de ponto, deve prevalecer a prova documental, razão pela qual reconheço a validade dos registros de jornada." (id 5316be6 - fls. 799/800)

ID. 9df9c96 - Pág. 14

Embora a testemunha afirme que, por determinação da gerência, era obrigatório chegar antes do horário contratual, essa não é a realidade verificada. Observa-se que a parte reclamante, via de regra, chegava APÓS o início do expediente, com atrasos de 05 a 15 minutos diárias.

Tem-se, portanto, que a valoração da prova realizada pelo juízo de origem merece prestígio, pois o magistrado que colhe a prova oral está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos, pelo contato direto com as partes e testemunhas. Assim, a análise da prova oral deve ser feita segundo o princípio da imediatidate, observadas as regras da experiência comum, atenta ao que normalmente acontece (artigo 335 do CPC), aliadas à experiência do julgador.

Logo, correta a decisão de origem que conferiu validade à prova documental, já que ausente prova robusta apta a infirmá-la.

Em relação à amostragem realizada pela parte reclamante, em sede de impugnação à defesa, não pode prevalecer, já que não considerou o ajuste de compensação semanal firmado em contrato de trabalho, o qual prevê jornada de 08 horas diárias e 44 semanais (id 9c1022a - fls. 231/232), bem como Acordo Individual de Banco de Horas Mensais (id 13c330b - fl. 277).

Por fim, a realização de horas extras habituais é inerente ao sistema de banco de horas, não havendo que se falar em nulidade do ajuste.

Não há que se falar em alteração do julgado. Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO

Apesar do inconformismo da parte reclamante, as informações prestadas pela testemunha não podem prevalecer, já que dissociada daquelas consignadas na exordial.

Ora, a própria reclamante afirma que usufruía apenas 40 minutos de pausa alimentar (id 1af17be - fl. 07). Em contrapartida, a testemunha aponta que dificilmente a autora fazia uma hora de almoço, o gozando de 15 a 40 minutos.

Assim, considerando a marcação variada de horários nos controle de frequência em relação ao intervalo, bem como quitação em folha de pagamento em caso de irregularidade, competia à parte reclamante ter apontado diferenças em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Também não há amostragem acerca do adicional noturno quitado nos contracheques, não bastando meras digressões recursais.

ID. 9df9c96 - Pág. 15

Nego provimento.

REEMBOLSO VALORES GASTOS COM VESTIMENTA

A parte reclamante pugna pelo ressarcimento de R\$500,00 (quinhentos reais), por semestre, durante a vigência do contrato de trabalho, referente aos valores gastos com vestimenta obrigatória em serviço.

O uso de vestimenta clara no trabalho, calça branca, meia branca e sapato ou tênis branco, sem vinculação à marca ou quaisquer outras exigências da empregadora, senão a cor, que é padrão, não configura, por si só, reparação pelas eventuais despesas efetuadas em sua aquisição, na medida em que o seu uso não está atrelado ao ambiente de trabalho.

Ressalte-se que é incontroverso que a empregadora fornecia o jaleco branco para uso em serviço.

E mesmo que assim não fosse, verifica-se que a parte reclamante não juntou aos autos nenhuma prova documental (nota fiscal) apta a comprovar o montante gasto, bem como

a sua frequência.

Desprovejo.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A parte reclamante requer que, para fins de liquidação das verbas deferidas, seja adotado o entendimento firmado pelo STF, qual seja, aplicação do IPCA-E como fato de atualização monetária, além de juros de 1% ao mês, na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC.

Aprecio.

O Plenário do STF, no que se refere à atualização monetária do crédito trabalhista, quando do julgamento das ADC 58 e 59, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase "pré-judicial" e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

ID. 9df9c96 - Pág. 16

Embora não conste da parte dispositiva do julgado na ADC-58, na ementa do acórdão, publicado em 07/04/2021, se constata a diretriz de aplicação dos juros de mora (art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991).

No mesmo sentido, a decisão da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida na Reclamação n. 53.659/MG.

Destaco que os juros de mora, aos quais se reportaram a ADC 58 e a Recl. 53.659/MG, são os do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e não de seu §1º. Aqueles se referem à TR, enquanto estes, aos juros simples de 1% a.m. Estes, portanto, não foram autorizados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é de caráter *erga omnes* e efeito

vinculante, na fase extrajudicial impõe-se a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, e a TR, a título de juros de mora (artigo 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991). Na fase judicial, incide apenas a Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária.

Todavia, conforme acima exposto, a decisão proferida pelo STF ressalvou tais critérios "até que sobrevenha solução legislativa".

A lei 14.905/2024, publicada no DOU de 1º.7.2024, conferiu nova redação aos art. 389 e 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros, nos termos abaixo, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

ID. 9df9c96 - Pág. 17

E de acordo com o art. 5º da referida Lei 14.905/2024, a vigência da nova legislação ocorreu a partir da data da publicação, produzindo efeitos, contudo: "*I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos*".

Neste sentido, como há nova legislação sobre a matéria, a partir do

decurso do prazo de 60 dias após a data de publicação da lei 14.905/2024 (a partir de 30.08.2024, ou seja, 60 dias após a data de publicação da Lei citada, ocorrida em 01 de julho de 2024), impõe-se a incidência dos parâmetros de liquidação nela previstos, conforme se apurar na fase própria, mantidos os critérios fixados na ADC 58 no período imediatamente anterior.

Por todo o exposto, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, com efeitos vinculantes e *erga omnes* da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, determino, de ofício, para apuração dos débitos trabalhistas, os parâmetros abaixo:

i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação;

ii) a partir do ajuizamento da ação:

a) até 29 de agosto de 2024, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; e

b) a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e, quanto aos juros, será adotada a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil. Se o resultado for negativo após a dedução, deverá ser considerada uma taxa equivalente a zero para cálculo da taxa de juros no período de referência. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão as definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo BACEN, o que, no momento, impõe a observância da Resolução do BACEN CMN 5.171, de 29 de agosto de 2024, que "*dispõe sobre a metodologia de cálculo e a forma de aplicação da taxa legal, de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*".

Ressalto, para evitar discussões desnecessárias em fase de liquidação, que a alteração legal trazida pela Lei nº 14.905/2024 não afeta os critérios de atualização aplicáveis ao período anterior ao ajuizamento da ação.

ID. 9df9c96 - Pág. 18

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito,

nego-lhes provimento.

Determino, de ofício, para apuração dos débitos trabalhistas, no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação e, a partir do ajuizamento da ação, a) até 29 de agosto de 2024, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; e b) a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e, quanto aos juros, será adotada a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, nos moldes da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Determinou, de ofício, para apuração dos débitos trabalhistas, no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação e, a partir do ajuizamento da ação, a) até 29 de agosto de 2024, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; e b) a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e, quanto aos juros, será

ID. 9df9c96 - Pág. 19

adotada a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, nos moldes da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Sabrina de Faria Froes Leão (Relatora, vinculada à 7a.Turma no gabinete 38), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO
Desembargadora Relatora

VOTOS

ID. 9df9c96 - Pág. 20

Assinado eletronicamente por: Sabrina de Faria Froes Leão - 05/12/2024 14:12:15 - 9df9c96
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24111218243691500000120285709>
Número do processo: 0010547-45.2023.5.03.0112
Número do documento: 24111218243691500000120285709

